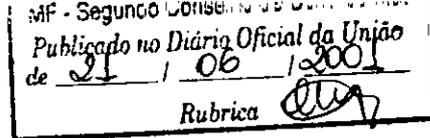




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 13118.000008/95-62  
**Acórdão** : 203-07.109

**Sessão** : 22 de fevereiro de 2001  
**Recurso** : 112.341  
**Recorrente** : GOIÁS FERTILIZANTES S/A  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

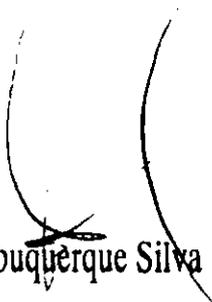
**FINSOCIAL - USO DA TRD COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.383/91 - COMPENSAÇÃO - O art. 80 da Lei nº 8.383/91 autoriza compensação do valor pago a título de encargos da TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 04 de fevereiro de 1991. **Recurso provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GOIÁS FERTILIZANTES S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 fevereiro de 2001

  
Otacílio Damás Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
Iao/cf



**Processo :** 13118.000008/95-62  
**Acórdão :** 203-07.109

**Recurso :** 112.341  
**Recorrente :** GOIÁS FERTILIZANTES S/A

## RELATÓRIO

Autuada através do doc. de fls. 01, a Contribuinte acima instaurou a fase litigiosa através da Impugnação tempestiva de fls. 14/18, onde se defende da ação fiscal realizada, que julgou ter apurado infração à legislação regulamentadora do já extinto FINSOCIAL, quando do seu recolhimento.

Menciona em sua defesa que o auto de infração diz que a Autuada foi enquadrada por haver procedido compensação do recolhimento do FINSOCIAL com créditos dele derivados em razão de recolhimentos a maior porque atualizados através da TRD.

Declara a Autuada ter sido censurada em razão da desobediência à legislação pertinente e defende que seu procedimento está fundamentado nas Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91.

Às fls. 26/33, o Julgador Singular diz haver sido constatada a falta de recolhimento do FINSOCIAL no período alcançado pela ação fiscal; reduz a multa para 75%, com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96; e julga o lançamento parcialmente procedente.

Insatisfeita com a decisão singular, a Contribuinte submete Recurso Voluntário às fls. 46/57, mencionando, inicialmente, que o Sr. Delegado da Receita Federal justificou sua negativa sob o fundamento de que “o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que o artigo 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo,” e que entendeu, também, a r. decisão recorrida, que a TRD não poderia ter sido utilizada como fator de correção do crédito, no ano de 1991, mas apenas de juros.

Alega a Recorrente que tudo se deu em face da utilização da TRD sobre o valor devido a título de FINSOCIAL, que foi tornada obrigatória pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91, com base na qual corrigiu monetariamente e recolheu a Contribuição. Com a edição da Lei nº 8.218/91, artigo 30, tal dispositivo foi alterado (artigo 9º da Lei nº 8.177/91), *verbis*:

**“Art. 30 – O caput do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**



Processo : 13118.000008/95-62  
Acórdão : 203-07.109

**Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS – PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária ...”.**

Continua afirmando que dessa alteração ficou clara a não incidência da TRD como fator de correção durante o período que medeia a ocorrência do fato gerador e o vencimento do tributo, o que ocorreria segundo a redação original do referido artigo 9º.

Posteriormente, afirma a Recorrente, foi editada a Lei nº 8.383/91, que autorizou a compensação de créditos tributários indevidamente pagos ou pagos a maior, e, nos artigos 80, 81 e 84, autoriza a compensação dos valores recolhidos a título de TRD, na forma inicialmente prevista no art. 9º da Lei nº 8.177/91.

Em seqüência, foi editada a Instrução Normativa nº 67/92, do Secretário da Receita Federal, que alterou e restringiu o alcance do artigo 66 da já mencionada Lei nº 8.383/91, onde fica determinado que, para efeito de compensação, o valor do crédito será convertido em quantidade de UFIR.

É de conhecimento comum, ainda afirma a Recorrente, que as Instruções Normativas, fazendo parte do que o CTN denomina de normas complementares, têm por finalidade apenas a criação de normas procedimentais das leis, cujas normas lhes são hierarquicamente superiores e das quais não podem divergir, no sentido de que não podem restringir os direitos por aquelas instituídas, não podendo jamais esses instrumentos, do mesmo modo os Decretos e as Portarias, modificar as Leis. Portanto, ao restringir o direito da Recorrente, a referida IN feriu a lei e o princípio constitucional da legalidade.

Conclui requerendo seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para o fim de ser reformada a r. decisão recorrida, anulando-se o auto de infração e determinando-se o arquivamento do processo administrativo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13118.000008/95-62  
Acórdão : 203-07.109

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de compensação pretendida pela Recorrente, originada de utilização da TRD na atualização do FINSOCIAL, sob o argumento de que a Lei nº 8.218/91 desqualificou-a como fator de correção monetária e a Lei nº 8.383/91 autoriza tal compensação.

Inquestionavelmente, o art. 80 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação do valor pago a título de encargos da TRD Acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 04 de fevereiro de 1991.

Diante do exposto, sem prejuízo da constatação do crédito pelo órgão tributante, visto que a compensação decorreu de crédito originado de atualização do FINSOCIAL com essa mesma Contribuição, de acordo com o inciso II do art. 81 da Lei nº 8.383/91, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

**FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**